



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537225/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
CNPJ:	37.464.997/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SIRINEU MOLETA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TABAPORA
NÚMERO OS:	5331/2024
EQUIPE TÉCNICA:	FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	15
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	17
Apêndice A - Cálculo do Superávit Financeiro com dados do Sistema Aplic	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Sirineu Moleta - Prefeito (Doc. 508651/24), referente aos apontamentos do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, do município de Tabaporã (Doc. 495922/24).

2. ANÁLISE DA DEFESA

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Os valores dos ativo e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

De acordo com defesa, a diferença na apuração do ativo financeiro de R\$ 49,87 se refere ao saldo da caixa e equivalente de caixa na unidade gestora da previdência (RPPS).

Quanto à diferença no passivo financeiro, alega que um dos motivos é o método de apuração consolidada do superávit financeiro que excluiu os saldos intraorçamentários, conforme orientações contidas no IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial. Apresentou um quadro com cálculo que reduziu parcialmente a diferença (Doc. 508651/2024, p. 15).

Na p. 14 apresentou uma planilha com os saldos das contas do passivo financeiro da UG Prefeitura. Entre estes consta o saldo da conta 6221306 - Empenhos em liquidação inscritos em restos a pagar não processados (R\$ 43.442,93).

Análise da Defesa:

A fim de verificar se a diferença foi causada pela metodologia de apuração do superávit financeiro, apresentou-se no apêndice A o cálculo do superávit financeiro, com dados do sistema Aplic, pelas duas metodologias, com e sem operações intragovernamentais.

Verificou-se que a diferença entre as duas metodologias foi de apenas R\$ 9.823,28, referente a saldo de retenções a recolher de IRRF e ISS pelo RPPS, nas contas 21882010400 e 21882010800.





Isso pode ter sido uma das causas da diferença, mas também se verificou que na planilha apresentada pela defesa na p. 14 do documento digital 508651/24, consta o saldo da conta 6221306 - Empenhos em liquidação inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 43.442,93. O saldo dessa conta não deve compor o passivo financeiro porque já deve estar contido nas contas da classe 2 com atributo financeiro (F) que já integram o cálculo.

Portanto, o apontamento fica mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.2) *Os valores dos ativo e passivo circulantes do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

De acordo com defesa, o motivo da divergência é o método de apuração consolidada que excluiu os saldos das contas intragovernamentais, conforme orientações contidas no IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

Análise da Defesa:

Quanto à divergência entre os valores do ativo e passivo circulantes do balanço patrimonial, entende-se que a análise está prejudicada, porque comparou o balanço patrimonial consolidado do município com o balanço patrimonial da UG Previdência (individualizado), considerando que tais balanços foram elaborados com metodologias diferentes; isto é, no consolidado foram excluídos os saldos das contas intragovernamentais e no balanço da Previdência foram somados os saldos de todas as contas. Por isso, não poderia apenas subtrair valores do balanço consolidado sem antes realizar o tratamento dos valores gerados por metodologias distintas.

Diante do exposto, entende-se que o apontamento deve ser afastado.

Resultado da Análise: SANADO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 5.767,90, relativos aos meses de julho e outubro/2023, e R\$ 1.262,55 da parte suplementar no mês de julho, segundo informações do Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, a parte patronal, incluída a alíquota suplementar a recolher, seria no total de R\$ 262.607,30. Mas, de acordo com as informações prestadas pelo RPPS o valor seria R\$ 269.410,84, gerando a diferença apurada pela auditoria de R\$ 6.803,54 (R\$ 5540,99 + R\$ 1262,55).

Alega a defesa que esses valores informados no sistema Aplic não são devidos à previdência e apresenta o documento Resumos Gerenciais de Previdência, das competências 07 e 10/2023, emitidos pelo sistema de processamento da folha de pagamento da Prefeitura de Tabaporã, que é o fato gerador da contribuição em questão.

Além disso, ao receber o relatório de auditoria teria questionado a gestão do RPPS a respeito das informações prestadas ao Tribunal de Contas. Segundo a gestão do RPPS, a divergência se refere a guias emitidas indevidamente, sem cancelamento no exercício e que foram registradas na declaração de veracidade anual do exercício de 2023 indevidamente, mas foram canceladas posteriormente.

Quanto às informações prestadas pela controladoria do município, teria solicitado a adequação do presente relatório no que se refere as contribuições, o qual foi acostado pela defesa (Doc. 508651/24, p. 155).

Apresentou os seguintes documentos:

- Resumo Gerencial Previdência – competência 07/2023;
- Resumo Gerencial Previdência – competência 10/2023;
- Carta Técnica Nº 28/2024 – COCEA;
- Parecer do Controle Interno Retificado.

Apresentou demonstrativo das contribuições da Prefeitura, emitido pelo RPPS (Doc. 508651/24, p. 146 a 148) e Relatório do Controle Interno (Doc. 508651/24, p. 155). Em ambos constam diferenças nas contribuições patronais no valor de R\$ 6.803,54 e do segurado no valor de R\$ 5.540,99.

De acordo com a defesa, a diferença se refere a contribuições do servidor e patronais da Prefeitura que foram registrados indevidamente e, por esse motivo, foram anulados, conforme demonstrado nos quadros da p. 143 do doc. 508651/24.

Do mesmo modo, na competência de outubro/2023 referente às contribuições da Prefeitura, não ficou saldo devedor, e em relação a competência de julho/2023, os valores em aberto referente a contribuições do servidor e contribuições previdenciárias foram duplicadas e registradas de forma equivocada, e por esse motivo foram anuladas no dia 01/07/2024, sendo assim, não ficou saldo devedor em 2023.

Análise da Defesa:

Diante das várias inconsistência, nos dados estruturados remetidos no Sistema Aplic, foram considerados nesta análise os valores das contribuições previdenciárias apresentados no Relatório do Controle Interno (doc. 508651/24, p. 155 e os informados na declaração de veracidade (p. 146 a 148).

Considerando esclarecimentos da gestão do RPPS e demais informações os documentos acostados (p. 142, 143, 146, 147 e 148), as diferenças foram esclarecidas.





Diante do exposto, considera-se o apontamento sanado.

Resultado da Análise: SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 5.540,99, relativo ao mês de julho/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As manifestações de defesa deste apontamento constam no item 2.1 deste relatório.

Análise da Defesa:

A análise das manifestações de defesa deste apontamento foi realizada conjuntamente no item 2.1 deste relatório, na qual se concluiu pelo saneamento.

Resultado da Análise: SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, fez ampla divulgação desses convites nos meios de eletrônicos e de comunicação disponíveis tais como, Facebook e site oficial do município, mapa mural da Prefeitura, carro de som, os quais tem mais efetividade perante os moradores de Tabaporã. Mas não apresentou os comprovantes de tais publicações.

Alegou ainda ter havido uma falha ocorrida no sistema eletrônico que alimenta o portal da transparência do município, o que ensejou os dois apontamentos. Apresentou cópia da comunicação feita pela empresa responsável pelo sítio eletrônico da prefeitura, em 12/08/2024, informando sobre atualizações e correções no portal transparência (p. 22 a 24).





Análise da Defesa:

Considerando que à época da auditoria não foram encontradas as publicações de convites para a sociedade participar da audiência pública da LDO, nem foi comprovado nesta oportunidade, conclui-se pela manutenção do apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, fez ampla divulgação desses convites nos meios de eletrônicos e de comunicação disponíveis tais como, Facebook e site oficial do município, mapa mural da Prefeitura, carro de som, os quais tem mais efetividade perante os moradores de Tabaporã. Mas não apresentou os comprovantes das publicações.

Alega ter ocorrido uma falha no sistema que alimenta o portal da transparência do município, o que contribuiu para a ocorrência dos apontamentos. Apresentou cópia da comunicação feita pela empresa responsável pelo sítio eletrônico da prefeitura, em 12/08/2024, informando sobre atualizações e correções no portal transparência (p. 22 a 24).

Análise da Defesa:

Considerando que à época da auditoria não foram constatadas publicações de convite para a sociedade participar da audiência pública da LDO, nem foi comprovado nesta oportunidade, conclui-se pela manutenção do apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente traz aos autos as alterações promovidas na metodologia de cálculo do resultado primário na última atualização da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada em 28/04/2023.





Na metodologia anterior, não se excluía as receitas e despesas do RPPS, apenas as receitas intraorçamentárias do RPPS eram deduzidas. O que aumentava o valor das receitas primárias, assim como não eram incluídas na despesa primária a previsão para pagamento de restos a pagar, fatores que implicaram numa apuração de meta de resultado primário maior do que se tivéssemos aplicado a metodologia publicada tardiamente no MDF 13ª edição.

Com essa possibilidade o defendente recalculou a meta pela nova metodologia (Doc. 508651/2024, p. 26), obtendo o valor de R\$ -4.186.040,00, valor inferior à meta estabelecida pela metodologia anterior.

Entende que, se publicação tivesse ocorrido em tempo hábil para processar o anexo de metas fiscais no PLDO 2023, a meta de resultado primário seria de - R\$ 4.186.040,00, sem os recursos do RPPS, como apurado na auditoria o resultado primário, considerando os métodos atuais, foi de - R\$ 2.858.791,25. Portanto, o município estaria dentro da meta real, se considerarmos os dados orçamentários nos mesmos métodos.

Análise da Defesa:

Confirmam-se as informações trazidas pelo defendente sobre a atualização recente da metodologia de apuração do resultado primário, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Conforme exposto, a defesa recalculou o valor da meta, em fase de defesa, ficando com valor inferior à meta anterior.

Mas, considerando que meta foi definida no anexo de metas fiscais, anexo da LDO, tudo aprovado e publicado à época, não poderia ser alterada neste momento de defesa, sem a devida publicação e conhecimento do Legislativo.

O cálculo do relatório preliminar foi elaborado conforme metodologia anterior, o que pode ser feito, segundo a STN: “visando a manter a consistência interna da base na metodologia anterior comparação entre os valores previstos e os valores realizados” (Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13a. ed. p. 262). Em virtude do atraso, poderia também avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2023, ao final do exercício, pela metodologia atual.

A cálculo de verificação do cumprimento de meta do TCE utilizou metodologia anterior, considerando que os municípios também fixaram as referidas metas pela mesma metodologia.

Assim, considera-se mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação à fonte 569, a defesa declara que se trata de recurso de exercícios anteriores do FNDE, que foi determinado prazo para utilização ou devolução. O valor de R\$ 12,79 refere-se a saldo de aplicação financeira do referido recurso, contabilizado no código de fonte 1.569. Para realizar a devolução registrou com fonte 2.569 - recursos do superávit financeiro de exercícios anteriores.

Quanto ao valor de R\$ 8.502,28 na fonte 500, foi ocasionado por uma divergência de saldo entre as informações do sistema Aplic, transferidas do exercício anterior (2022) com os valores do quadro do superávit financeiro do balanço patrimonial 2022 (em anexo).

Análise da Defesa:

Quanto ao valor de R\$ 8.502,28, constatou-se no demonstrativo apresentado na p. 73, do doc. 508651/24, que havia superávit financeiro suficiente na fonte 500 para financiar o crédito adicional aberto. Assim, não há irregularidade no crédito adicional aberto por superávit financeiro na fonte 500. O apontamento ocorreu devido à divergência entre a informação remetida no formato estruturado no sistema Aplic e a informação do demonstrativo digitalizado.

No caso da fonte 569, uma parte do recurso foi arrecadada no exercício anterior e outra parte, no valor de R\$ 12,79, refere-se a ganho na aplicação financeira do recurso que estava na conta bancária. Este último valor não é superávit financeiro, em 2023. E por isso, não poderia abrir crédito adicional para proceder à devolução.

Na devolução de recursos não aplicados deve seguir as orientações no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10a. p. 64, disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>

Dessa forma, o apontamento fica mantido em relação à fonte 569, mas com valor irrelevante.

Resultado da Análise: MANTIDO

6.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A respeito do crédito adicional aberto no valor R\$ 9.309,92, com recurso de excesso de arrecadação, a defesa declara que a fonte de recursos foi de um crédito gerado pelo cancelamento dos restos a pagar do empenho nº 51/2022, no mesmo valor, por motivos justificados no Decreto n. 4980/2023





(cópia anexa), conforme consolidação de entendimento do Tribunal de Contas do Estado na Resolução de Consulta n. 8/2016 do TCE – TP.

Foi lançado na modalidade de crédito por excesso de arrecadação para que pudesse ser devolvida a glosa ao órgão concedente, pois no sistema Aplic só aceita para fontes do exercício, grupo de fontes igual a 1. O dígito 2 pode ser utilizado apenas para os recursos provenientes do superávit de exercícios anteriores. Para viabilizar o envio da informação no Aplic, foi usada a modalidade de excesso de arrecadação por conta do grupo 1.665, pois não seria validado como 2.665.

Análise da Defesa:

Observa-se que há um equívoco por parte do jurisdicionado, pois foi registrado que a fonte de financiamento do crédito adicional foi excesso de arrecadação. Mas o cancelamento de restos a pagar aumenta o superávit financeiro que poderá gerar saldo para financiar novos créditos adicionais, ou seja, gera superávit e não excesso de arrecadação. Portanto, não justifica a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação realizado na fonte 665.

Quanto à codificação de fontes no Aplic, segue a padronização da Secretaria do Tesouro Nacional, código 1 (Recursos arrecadados no exercício) e 2 (Recursos arrecadados em exercícios anteriores). Exemplo de codificação com a fonte 665:

Fonte 1.665 - recurso arrecadado em exercícios anteriores;

Fonte 2.665 - recurso arrecadado no exercício corrente.

Assim, se o recurso é proveniente de excesso de arrecadação, então foi arrecado no exercício corrente e deve ter o dígito inicial 1; se é proveniente de superávit financeiro, então foi arrecadado em exercício anterior e recebe o dígito inicial 2.

Quando se cancela restos a pagar, o superávit financeiro é aumentado no mesmo montante.

Fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) *Houve autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa cita a fundamentação do art. 6º da Lei Municipal 1385/2022 (LOA 2023) e entende que diante do regramento brasileiro pode existir autorização em LOA com limite pré-definido para abertura de





crédito adicional suplementar de dotações inicialmente alocados na LOA ou até mesmo em seus créditos adicionais autorizados posteriormente.

Complementa que o artigo 6º da Lei Municipal 1385/2022 (LOA 2023), foco do apontamento em questão, delimita os créditos em seus incisos I, II, III e IV, conforme descreve-se:

Em seu inciso I delimita em até 15% (quinze por cento) da despesa fixada na LOA, ou seja, R\$ 12.886.284,60, indica os recursos provenientes de anulações parciais ou totais de dotações inicialmente fixadas.

No inciso II a limitação é o superávit apurado no Balanço Patrimonial em 31/12 /2022, que se averiguado no quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial verifica-se o valor de R\$ 19.482.637,71;

Ainda o inciso III limita a abertura de créditos suplementares para atendimento de riscos e imprevistos (passivos contingentes), fazendo uso da reserva de contingência devidamente destacada na LOA por categoria econômica e grupo de despesa "9.9", no valor de R\$ 679.800,00 (para o orçamento fiscal) e R\$ 2.022.400,00 (para o orçamento da seguridade social).

E por fim, em seu inciso IV, até o limite efetivo de arrecadação, quando existir o projeto ou atividade na LOA, pois o gestor, neste caso já está autorizado a executar a ação, apenas reforçaria a dotação, informando por decreto os usuários da informação, caso o excesso de arrecadação se configure de fato.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem entendimento consolidado sobre o tema em seu Acórdão nº 86/2006, constante a página 192 da 11ª Edição da Consolidação de Entendimentos técnicos do TCE-MT, vejamos:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06).

Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

Assim, os entendimentos técnicos tratam da possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados no orçamento inicialmente, de forma análoga, fica claro que a autorização na Lei Orçamentaria Anual também não possui vedação, desde que respeitando os dispositivos legais tratados no início destas alegações.





Acrescenta que todos os incisos do artigo 6º da LOA garantem a efetividade do recurso, ou seja, os resultados a sociedade podem ser garantidos de forma célere desde que os recursos estejam em conta.

Análise da Defesa:

O art. 6º da Lei n. 1385/2022 - Lei Orçamentária Anual (LOA 2023), trata de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e estabeleceu limites por fonte de financiamento do crédito adicional autorizado, conforme a seguir:

- quando financiado por anulação de dotação, autorizou 15% do orçamento (I);
- quando financiado por superávit financeiro, autorizou o montante do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (II)
- quando financiado por recursos da reserva de contingência, pelo total desta, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos (III); e
- quando financiado por excesso de arrecadação, autorizado até o total efetivo de excesso (IV).

À época da apresentação do projeto de LOA seria possível calcular, de pronto, o percentual ou valor da autorização do crédito adicional financiado por anulação de dotação que foi de 15% do orçamento inicial.

Era possível também calcular os percentuais e valores dos créditos adicionais financiados por superávit financeiro e reserva de contingência, mas não diretamente, que foi 100% do superávit apurado no exercício anterior e de reserva de contingência.

Quanto ao percentual e valores dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação não era possível saber exatamente, pois dependia de informação da futura arrecadação, mas foi de 100% do valor do excesso dessa futura arrecadação.

Assim, não se pode concluir que foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, mas foi autorizada a suplementação do orçamento até o limite do 100% do superávit financeiro, da reserva contingência e do excesso de arrecadação. Da forma que foi posta, não se sabe se o legislador entendeu a relevância da alteração orçamentária que autorizava.

Nos quadros a seguir, apresentam-se as autorizações em percentuais, nos quais se constata que foi autorizado alterar o orçamento inicial em até 59,2%:





Créditos adicionais autorizados pela LOA. Valores totais

Valor do orçamento inicial de 2023	85.908.564,00	Doc. 508651/24, p. 132
------------------------------------	---------------	------------------------

Tipo financiamento do crédito adicional	Percentuais do orçamento	Valor autorizado	Fonte da informação
Anulação de dotação (15%)	15,0%	12.886.284,60	Doc. 508651/24, p. 32
Superávit financeiro do exercício anterior	22,7%	19.482.637,71	Doc. 508651/24, p. 32
Reserva de contingência	0,8%	679.800,00	Doc. 508651/24, p. 32
Excesso de arrecadação	20,7%	17.767.435,63	Aplic. Créd. Adic financ. por excesso
Total autorizado	59,2%	50.816.157,94	

Créditos adicionais abertos pela LOA. Valores totais

Tipo financiamento do crédito adicional	Valores autorizados	Valores Abertos (*)
Anulação de dotação (15%)	12.886.284,60	12.413.885,69
Superávit financeiro do exercício anterior	19.482.637,71	18.532.486,33
Reserva de contingência	679.800,00	-
Excesso de arrecadação	17.767.435,63	11.078.835,85
Total autorizado	50.816.157,94	42.025.207,87
Percentual do orçamento inicial	59,2%	48,9%

(*) Fonte: sistema Aplic

Demonstra-se, também, que do percentual de 59,2% autorizado no orçamento inicial, foi utilizado 48,9%.

Considerando que não se confirmou a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, opina-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não consta no Sistema Aplic do TCE-MT a Declaração de Veracidade de contribuições previdenciárias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa ressaltou que a responsabilidade pelo envio das declarações de veracidade das contribuições previdenciárias é do fundo municipal de previdência (RPPS), mas encaminhou tais declarações no doc. 508651/24, p. 144 a 151.

Análise da Defesa:

Considerando que, segundo leiaute do sistema Aplic, a responsabilidade pelo envio das declarações de veracidade das contribuições previdenciárias é do RPPS, o apontamento deve ser afastado.

Resultado da Análise: SANADO

8.2) *Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que os débitos previdenciários informados pelo Fundo de Previdência (RPPS) não existem de fato e apresentou documentos emitidos pelo RPPS e pelo controle interno (Doc. 508651/24, p. 35, 146, 147, 148 e 155). Afirmou que tais valores foram registrados “de forma equivocada, e por esse motivo foram anuladas no dia 01/07/2024, sendo assim, não ficou saldo devedor em 2023”.

Análise da Defesa:

As divergências entre os valores do relatório do controle interno e os informados nas cargas mensais do sistema Aplic existem, conforme apurado no relatório preliminar. Dessa forma, o apontamento fica mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou o documento “Currículo Único Municipal - Temas Transversais”, no qual consta a inclusão dos referidos conteúdos (Doc. 508651/24, p. 158 a 164).

Análise da Defesa:

O apontamento foi sanado com o documento apresentado pela defesa.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando o resultado da análise da defesa, apresenta-se a seguir a atualização da proposta de recomendações / determinações.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Administração:





- a) informar corretamente os registros e /ou as demonstrações contábeis no sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações e prejuízo na fiscalização pelo Tribunal de Contas;
- b) encaminhar os valores das contribuições previdenciárias no sistema Aplic, conforme executado em cada mês de competência, a fim de evitar divergências;
- c) Informar o controle interno sempre que houver atualização e/ou correção de informações que afetem relatório já emitido pela controladoria do município, considerando a análise da defesa do item 2.1) deste relatório;
- d) quando enviar a proposta de LOA ao Poder Legislativo, reduzir o **percentual** máximo **efetivo** das autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares, em obediência ao princípio do planejamento, considerando a análise da defesa do item 7.1 deste relatório;
- e) documentar e arquivar os comprovantes de publicação das audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os convites à população a fim de prestar contas aos controles interno e externo;
- f) contabilizar as receitas de transferência, conforme classificação por natureza, definida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2021, com atualizações posteriores (Item 4.1.1.1 do relatório preliminar);
- g) implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 8 do relatório preliminar).

4. CONCLUSÃO

Da análise das manifestações e dos documentos apresentados na defesa, foram mantidos os apontamentos dos itens 1.1, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 6.2 e 8.2.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Os valores dos ativo e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *SANADO*

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *SANADO*





3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) SANADO

8.2) *Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





9) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *SANADO*

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Considerando que o responsável apresentou manifestação sobre todos os apontamentos do relatório preliminar, entende-se não haver necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2024

FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

